



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Ação Civil Pública Cível **0000761-28.2020.5.17.0003**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/09/2020

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

AUTOR: [REDACTED]

EDWAR BARBOSA FELIX ADVOGADO: LUIS FILIPE MARQUES PORTO SA PINTO

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS ADVOGADO: ANANGELICA

FADLALAH BERNARDO ADVOGADO: RAFAEL AGRELLA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17^a REGIÃO

3^a VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

ACPCiv 0000761-28.2020.5.17.0003

AUTOR: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESPIRITO SANTO

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESPÍRITO SANTO ajuizou a presente ação civil pública em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**. Juntou procuraçāo e documentos.

Regularmente citada, a requerida compareceu à audiēncia de ID d93f804.

Rejeitada a primeira proposta de conciliaçāo, apresentou defesa e documentos.

Fixou-se o valor da causa em R\$100.000,00.

O Ministério Público do Trabalho integrou o feito, compareceu à referida audiēncia e apresentou parecer.

Encerrada a instruçāo, com razões finais em memoriais.

As partes se mantiveram inconciliadas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

LEGITIMIDADE ATIVA

A preliminar suscitada pela reclamada guarda pertinência com a análise do mérito da pretensão do Sindicato autor.

Afinal, em sede preliminar, a legitimidade ativa é verificada em abstrato, de acordo com a narrativa inicial. No presente caso, o Sindicato autor alega que faz jus à tutela postulada, sendo tal fato suficiente para caracterizar a sua legitimidade ativa. A destinação de eventuais valores é questão de mérito que com ele será debatido.

Rejeito.

MÉRITO

Em sua contestação, a reclamada confessa que veda o acesso de dirigentes sindicais tanto fora do horário de seu expediente, quanto em relação a locais nos quais os referidos trabalhadores não prestem serviços.

É incontroverso que o presente feito debate fatos que também foram apreciados na RT nº 0000099-31.2020.5.17.0014, na qual se verificou, conforme Acórdão, que o dirigente [REDACTED] teve o seu acesso à ré vedado, em uma ocasião. Naquele feito, a reclamada justificou o seu ato no contexto fático da época, em que estava ocorrendo um movimento paredista, confessando que restringiu o acesso de dirigentes sindicais, no intuito de impossibilitar a prática de atos ilegais no interior da empresa.

Registradas essas premissas, verifico que o presente caso trata da colisão aparente de direitos fundamentais das partes. De um lado o direito fundamental de associação e de greve e de outro o direito à propriedade.

Essa aparente colisão exige a adoção de solução que permita a coexistência de ambos os direitos, em maior grau possível, sem a mitigação desnecessária do direito da outra parte.

O exercício do direito de propriedade, que se desdobra em poder diretivo no interior de seus estabelecimentos, deve ser exercido pela reclamada, porém com a preservação da liberdade sindical e do direito de associação do Sindicado autor e dos trabalhadores por ele representados. O ingresso de dirigentes sindicais em seu próprio local de trabalho, durante o horário de expediente, seja para execução de tarefas, seja para realizar solicitações pertinentes com o seu direito de férias, como ocorreu no caso do senhor [REDACTED] não representa abuso de prerrogativas sindicais, ou violação do direito de propriedade da Ré. Pelo contrário, a atitude da Reclamada é que representa conduta antissindical assim definida por Oscar Ermida Uriarte como:

“(...) qualquer ato que prejudique indevidamente o trabalhador ou as organizações sindicais no exercício da atividade sindical ou a causa desta ou que lhe negue injustificadamente as facilidades ou prerrogativas necessárias para o normal desenvolvimento da ação coletiva” (ERMITA URIARTE, Oscar. A proteção contra os atos anti-sindicais. São Paulo: LTr. 1989, p. 17).

Por se tratar de direito humano fundamental, a liberdade sindical expressa o direito a que todas os trabalhadores e trabalhadoras possuem de se organizar, constituir e administrar seus coletivos sem ingerência do Estado, empresas ou terceiros. Os limites de suas atuações estão definidos na Constituição, tratados, Convenções, leis internas e seus respectivos estatutos.

No plano internacional, o Estado brasileiro ratificou as seguintes convenções da OIT, acerca de temas que envolvam a liberdade sindical:

- Convenção 11, trata do direito de sindicalização na agricultura, aprovada pela OIT em 1921, ratificada pelo Brasil em 25/04/1957;
- Convenção 98, trata do direito de sindicalização e de negociação coletiva, aprovada pela OIT em 1949, ratificada pelo Brasil em 18/11/1952;
- Convenção 135, trata de representantes de trabalhadores, aprovada pela

OIT em 1971, ratificada pelo Brasil em 18/05/1990;

- Convenção 141, trata de organizações de trabalhadores rurais, aprovada pela OIT em 1975, ratificada pelo Brasil em 27/09 /1994;

- Convenção 151, trata do direito de sindicalização e relações de trabalho na administração pública, aprovada pela OIT em 1978, ratificada pelo Brasil em 15/06/2010;

- Convenção 154, trata do fomento à negociação coletiva, aprovada pela OIT em 1981, ratificada pelo Brasil em 10/07/1992.

Das listadas acima, ganham relevo as Convenções n. 87 /1948 e n. 98/1949 da OIT que tratam da tutela da liberdade sindical e do direito de negociação coletiva. Não menos importante destacar, ainda internacionalmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (art. 23.4); a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica - art.

16); e a Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015 (artigos 1^a, 2^a e 16 a 29).

Internamente, há expressa declaração da liberdade de associação sindical, inclusive para o servidor público; autonomia sindical, com proibição de interferência do poder público na organização e ação sindical; direito de greve; estabilidade no emprego do dirigente sindical; reconhecimento dos instrumentos normativos; legitimidade de representação e de negociação coletiva dos trabalhadores, tudo com previsão e assento Constitucional (CF, arts. 7º, XXVI, 8º, 9º, 37, VI e VII).

No ano de 1998 a OIT dispôs que a liberdade sindical é um dos direitos fundamentais do trabalho e não poderia deixar de ser diante da necessidade, cada vez mais premente, de se fortalecer e valorizar o coletivo, em um mundo em que as individualidades tem agravado estruturalmente a nossa sociedade, cindindo o pacto de solidariedade que consta na nossa Carta Constitucional. Daí porque, combater atos antissindicais tenha tanta relevância, mormente neste

momento de grave crise econômica; com um crescente desemprego, precarização do trabalho, fragilização de normas fundantes do direito do trabalho, enfraquecimento da atuação sindical que sempre contribuiu para importantes conquistas trabalhistas.

A arte que possui importante função social, capaz de sensibilizar, mover, denunciar questões em diversos contextos históricos e culturais, tendo refletida a essência humana, não deixou escapar a importância do tema ora debatido, através da obra de teatro e cinema "Eles não usam black tie", escrito e interpretado pelo saudoso Gianfrancesco Guarnieri, cuja temática colocou holofotes no movimento sindical, evidenciando a importância política e social, sem ignorar a conexão com as questões centrais na vida e na individualidade dos trabalhadores que por suas ideologias aderem, se afastam ou mesmo boicotam o movimento paredista, normalmente, reprimido pelo Estado e empresas, motivo pelo qual é tão importante garantir e assegurar os direitos e a liberdade sindical.

Combater as condutas antissindicais apenas fortalecem o ambiente democrático devendo a liberdade sindical, portanto ser reafirmada e defendida, conforme explicitou nossa Constituição e os diversos instrumentos nacionais e internacionais.

Transcrevo importante decisão, que demonstra a toda evidência, que a Ré tem como prática impedir o acesso de dirigentes sindicais nos ambientes de trabalho:

“ACESSO À EMPRESA. [...] RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. DEVER DE REPARAÇÃO EM FACE DAS CONDUTAS ANTISSINDICais PRATICADAS PELO EMPREGADOR COM A PROIBIÇÃO DE ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS ÀS DEPENDÊNCIAS DA

EMPRESA. As condutas antissindicais praticadas pelo empregador podem ser compreendidas tanto pelo prisma individual quanto pelo coletivo. No campo individual, as antissindicalidades dizem respeito ao constrangimento à adesão ou não dos trabalhadores ao movimento sindical ou paredista, ao voto contra ou a favor da deflagração e manutenção da greve e à participação ou não das ações do sindicato que estiverem em curso, ou a qualquer outro ato que estabeleça lesão à liberdade sindical. Sob o aspecto coletivo, incluem-se todas as formas de mobilização da categoria, a escolha das modalidades

de atuação sindical, a adoção de medidas de conflito, as negociações coletivas, os cursos e eventos de formação sindical, etc. sempre para a defesa dos interesses, reivindicações e direitos dos trabalhadores. As empresas que praticam condutas antissindicais, dentre as quais está a proibição de acesso dos dirigentes sindicais aos locais de trabalho, devem reparar os danos sofridos pelas coletividades e as lesões aos bens jurídicos violados, sendo cabível a responsabilização jurídica de modo a sancionar os abusos empresariais e prestigiar a eficácia horizontal da Constituição nas relações privadas, permitindo a atuação representativa dos locais de trabalho. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido. [...] RECORRENTES: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS e SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINDIPETRO-RJ; RECORRIDOS: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS e SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINDIPETRO-RJ (7ª Turma, TRT da 1ª Região, Relatora: Des. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, julgado em 04-092019).”

A toda evidência, e confessadamente, a Reclamada impediou e frustrou o acesso do senhor [REDACTED] – dirigente sindical – ao seu local de trabalho, e o fez com intuito de constrangê-lo e dificultar a prática de atos ligados ao direito de greve, ofendendo assim o direito de toda uma coletividade. O referido prejuízo a direito coletivo decorre da ofensa aos direitos, garantias e prerrogativas agasalhados pelos arts. 8º e 9º da Constituição, art. 543, caput, da CLT, art. 6º, I, §1º e §2º, da Lei de Greve (Lei nº 7.783/89), art. 1º, 2, b, da Convenção 98 da OIT, art. 1º da Convenção 111 da OIT.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido do Sindicato Autor, para condenar a reclamada a **se abster de impedir o acesso de dirigentes**

sindicais ao local de trabalho ou a instalações administrativas, seja durante o horário de seu expediente, seja para a prática de atividades ligadas ao seu contrato de trabalho, durante o horário administrativo.

Diante da análise exaustiva da presente demanda e do risco de lesão imposto a coletividade e ao livre exercício da atividade sindical, como já debatido alhures, é que **defiro a tutela antecipada**, devendo a ré ser intimada, pessoalmente, quanto a esta obrigação de não fazer, ciente de que será cominada multa de R\$50.000,00 em caso da prática do ato ora vedado.

Condeno, também a Reclamada em indenizar os danos morais coletivos causados que ora arbitro em R\$300.000,00, (trezentos mil reais) destinado a fundos de proteção de direitos difusos e coletivos que oportunamente será sugerido, conforme estabelece a Lei nº 7.347/1985, ou, de forma alternativa, revertidas em doações de bens e serviços a órgãos públicos e associações sem fins lucrativos que atuam na proteção do trabalho, conforme entender e se pronunciar o Ministério Público, como meio de se dar maior efetividade às medidas pleiteadas e segundo se desenvolverem os fatos.

Diante do formato de cálculo da indenização, ora fixada, o pedido 5 resta prejudicado.

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios com valor equivalente a 15% do valor da condenação.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESPÍRITO SANTO** em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.** e julgo os pedidos iniciais **PROCEDENTES EM PARTE** para condenar a reclamada:

- ao pagamento de indenização por danos morais coletivos;
- ao pagamento de honorários advocatícios;

- a se abster da prática de ato antissindical, na forma da fundamentação supra.

Juros e atualização monetária na forma do art. 883 da CLT e do art. 39 da Lei nº 8.177/91, respectivamente. Observe-se a dinâmica prevista na súmula 439 do C. TST.

Custas de R\$ 6.900,00 calculadas sobre o valor da condenação, R\$345.000,00, e devidas pela reclamada.

Intimem-se as partes.

VITORIA/ES, 30 de abril de 2021.

SUZANE SCHULZ RIBEIRO
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: SUZANE SCHULZ RIBEIRO - Juntado em: 30/04/2021 16:36:28 - 7845497
<https://pje.trt17.jus.br/pjekz/validacao/21043016272338600000022918530?instancia=1>
Número do processo: 0000761-28.2020.5.17.0003
Número do documento: 21043016272338600000022918530